



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602999-14.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MAGALI TEREZINHA LIMA RODRIGUES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS E CONTRATOS NÃO APRESENTADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45460343), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizaram R\$ 96.025,36 (ID 45508813).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

Após a abertura de vistas a esta Procuradoria, a candidata apresentou, extemporaneamente, prestação de contas retificadora.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Importa consignar, inicialmente, que resta inviável a análise plena da Prestação de Contas Final Retificadora, eis que protocolada esta de forma extemporânea, tendo o TSE, ademais, orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já foi intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (TSE, AI: 06023416220186090000, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/10/2020).

Não obstante, constata-se que houve a juntada de documentos que, *primo actu oculi*, são suficientes para afastar irregularidades, sem necessidade de nova análise técnica, e que nessa medida devem ser admitidos, conforme já sedimentado na jurisprudência dessa Corte.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a utilização de recursos próprios na campanha em montante incompatível com a ausência de patrimônio declarada pela prestadora por ocasião do registro de candidatura.

Intimada para esclarecer a sua situação econômica, a candidata não se manifestou a respeito.

Entretanto, ausência de patrimônio não é sinônimo de falta de capacidade financeira, e no caso verifica-se, pelo que consta do processo de registro de candidatura (autos nº 0601660-20.2022.6.21.0000), que a candidata é servidora pública militar estadual, o que permite concluir que possui disponibilidade para o autofinanciamento realizado, no valor de R\$ 3.542,00.

Assim, **deve ser afastada a irregularidade.**

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesas referentes a duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 1.608,36 (R\$ 1.508,36 + R\$ 100,00).

De fato, as notas fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, as despesas não foram declaradas na prestação de contas. Por outro lado, foi possível identificar nos extratos bancários eletrônicos da conta FEFC dois pagamentos à empresa DLOCAL, que presta serviços ao Facebook, no valor total de R\$ 3.000,00 (R\$ 500,00 em 23.08.2022 e R\$ 2.500,00 em 26.09.2022).

Em sede de retificação das contas, a candidata juntou os documentos necessários para comprovar as despesas com impulsionamento, tendo apresentado os comprovantes de pagamento e duas notas fiscais, nos valores de R\$ 1.508,36 e R\$ 1.491,64.

Assim, remanesce, neste item, apenas a despesa com GHS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., no valor de R\$ 100,00, não declarada e que foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada**, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação de despesas, totalizando R\$ 90.875,00.

São listadas diversas despesas, correspondentes a pagamentos de publicidade por materiais impressos e na internet, transporte, atividades de militância e serviços de terceiros, em relação às quais não foi juntada a documentação comprobatória.

Ao retificar sua prestação de contas, a candidata juntou cópias dos comprovantes bancários dos pagamentos relacionados a tais despesas, que já se encontravam

nos autos ou podiam ser consultados nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Foram juntadas apenas duas notas fiscais, relativas às despesas com impulsionamento de conteúdo na internet, emitidas pelo Facebook, no valor total de R\$ 3.000,00, que abarca os dois pagamentos feitos à empresa DLOCAL, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 500,00 (ID 45531281 e 45531287). Quanto a estes, já tratados no item anterior, deve ser, portanto, afastada a glosa.

Há ainda uma nota fiscal disponível no Divulgacand, emitida pela empresa Connect-Se, CNPJ 34.536.832/0001-49, no valor de R\$ 4.997,00, relativa a serviços de publicidade na internet, que foram pagos com recursos da conta FEFC. Entretanto, a falta de apresentação de esclarecimentos e/ou documentação complementar por parte da prestadora, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impede que se certifique a efetiva prestação dos serviços contratados e, conseqüentemente, a regularidade da despesa.

No ponto, cumpre ressaltar que a nota fiscal em referência traz, na descrição do serviço prestado, "Registro, hospedagem, desenvolvimento e configuração do website tenterezinha.com.br. Desenvolvimento de identidade visual e Gestão de Redes Sociais." Porém, não se identificou no processo de registro de candidatura da prestadora informação acerca da existência e utilização do referido endereço eletrônico na campanha, consoante prevê o art. 24, inc. VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Assim, conclui-se que a despesa em questão não está suficientemente comprovada.

Em relação a todas as demais despesas indicadas no item 4.1.2 do parecer conclusivo, verifica-se que não foi apresentada documentação comprobatória, o que impede a verificação da natureza dos serviços prestados.

Ainda, no caso de despesas de pessoal, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos pagamentos irregulares com recursos do FEFC atinge o valor de

R\$ 87.875,00 (R\$ 90.875,00 - R\$ 3.000,00), o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança **R\$ 87.975,00** (R\$ 87.875,00 + R\$ 100,00), o que corresponde a 93,17% da receita total declarada pela candidata (R\$ 94.417,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 87.975,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL